

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**PROCESSO:** 00800/2025 @ – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Patrícia de Freitas Souza (companheira)  
CPF n. \*\*\*.626.722 -\*\*  
**INSTITUIDOR (A):** Yohan Flávio Vassoler  
CPF n. \*\*\*.852.652-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E  
CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL.  
PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA:  
COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO.  
ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2025-GABEOS**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Patrícia de Freitas Souza** (companheira), CPF n. \*\*\*.626.722-\*\*, beneficiária do instituidor **Yohan Flávio Vassoler**, CPF n. \*\*\*.852.652-\*\*, falecido em 29.9.2018, servidor ativo ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 2, matrícula n. xxxxxx477, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 100 de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.8.2023 (ID 1731671), com efeitos a contar da data do requerimento, 7.12.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1732193), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Patrícia de Freitas Souza** (companheira), beneficiária do instituidor **Yohan Flávio Vassoler**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 29.9.2018, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (fl. 2 do ID 1731672), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme Relatório Social que reconheceu a União Estável (fls. 10-14 do ID 1731671).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1731673).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n100 de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.8.2023, com efeitos a contar da data do requerimento, 7.12.2022, de pensão vitalícia, em favor de **Patrícia de Freitas Souza** (companheira), CPF n. \*\*\*.626.722-\*\*, beneficiária do instituidor **Yohan Flávio Vassoler**, CPF n. \*\*\*.852.652-\*\*, falecido em 29.9.2018, servidor ativo ocupante do cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 2, matrícula n. xxxxxx477, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, e § 1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição regimental